PARECER N. : 0097/2024-GPETV

PROCESSO N°	:	**0148/2024**
INTERESSADO	:	**CLEUSA ROSA DE PINHO**
ASSUNTO	:	**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 4° DA EC N° 146/21)**
UNIDADE	:	**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
RELATOR	:	**CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Retornam os autos ao Ministério Público de Contas que versam sobre análise de legalidade para fins de registro de ato concessório de **aposentadoria** voluntária por idade e tempo de contribuição, concedido a servidora pública estatutário, ocupante do cargo de **Professor**, classe C, referência 6, matrícula n° 300106053, por meio do **ato concessório de Aposentadoria n° 420, de 1.9.2022** (ID 1520847, p. 1), **fundamentado** no art. 6°, da EC n° 41/03, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n° 432/2008 e **Art. 4° da Emenda à Constituição do Estado de Rondônia n° 146/21**, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n° 188, de 30.9.22 (ID 1520847 – p. 02), enviado à Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), instituído e regulamentado pela IN n° 50/2017/TCE-RO.

O Ministério Público de Contas já se manifestou por meio da **Cota N° 0003/2024** opinando pelo retorno dos autos

a SGCE para que realizasse a juntada da documentação correspondente ao ato de aposentadoria da servidora, vez que os cálculos referentes aos períodos de tempo de serviço/contribuição são fundamentais para amparar a proposta de encaminhamento da CECEX 4, bem como para manifestação conclusiva e meritória deste *parquet* de contas.

Nestas condições, o e. Relator proferiu o Despacho (ID 1560252) na qual observa-se que acatou a proposta ministerial e, adicionalmente, determinou o encaminhamento dos autos para fins de complementação de instrução.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX 4) elaborou, então, o relatório (ID 1583660), no qual, atendeu a determinação superior e procedeu a juntada da documentação (ID 1583659). Após analisar o documento recebido concluiu que houve o cumprimento, bem como reiterou a análise técnica anterior (ID 1534871) de que o ato estaria apto ao registro.

Nestas condições, os autos foram impulsionados ao Ministério Público de Contas pelo Despacho ID 1588074, para manifestação conclusiva.

É o relato necessário.

À primeira vista, perquirindo a documentação acostada ao PCe, o Ministério Público de Contas entende ser possível **acompanhar parcialmente** à conclusão e a proposta de encaminhamento da CECEX 4 (ID 1583660), considerando-se que embora a interessada tenha preenchido os requisitos e critérios

exigidos na regra de transição exposta na fundamentação do ato concessório, houve **inclusão indevida de dispositivo normativo que não se encontrava vigente**, situação que carece de ser analisada a fim de verificar a possibilidade de seu registro pelo Tribunal, bem como **houve omissão de dispositivo substancial**, havendo necessidade de complementação, de modo a possibilitar o seu registro pelo Tribunal.

Pois bem.

De saída, a luz da documentação e informações (ID 1520848), que ancoram a concessão do benefício, não remanescem dúvida de que a interessado atendeu aos requisitos na forma exigida na regra de transição, prevista no **art. 6°, da EC n° 41/2003, em 11.3.2021**, conforme simulação de cálculo de aposentadoria elaborada pela CECEX 4 (ID 1583659, p. 177).

Isso porque, ingressou no serviço público em 6.2.2002, portanto, comprovou a admissão no serviço público antes de 31.12.2003; possuía Tempo mínimo de 25 anos de contribuição (para servidores do sexo feminino), vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, **tudo em 11.3.2019, data do fato gerador do benefício.**

Contudo, é sabido que em matéria previdenciária, tem-se como regra a observância do princípio *tempus regit actum*, ou seja, a efetivação do direito deve se dar nos termos das normas vigentes à época e, apenas, em casos excepcionais, admite-se a retroação da norma em benefício do segurado.

Acontece que, no caso em tela, na data do fato gerador do benefício de aposentadoria, isto é, **em 11.3.2022** (ID 1583659), **ainda não se encontrava em vigência a Emenda à Constituição do Estado de Rondônia n° 146, de 9.9.2021**, que alterou o sistema de previdência social estadual, inclusive no que se refere a regras de concessão de aposentadorias e pensões, logo foi equivocada a menção do art. 4°, da EC/RO n. 146/21, na fundamentação do ato concessório nem a **legislação interna do RPPS/RO**, que somente foi modificada com a publicação da **Lei Complementar n. 1.100, de 18.10.2021**[1], ambas, portanto, **ainda não aplicáveis no momento do fato gerador** do benefício.

Sendo assim, considerando que houve a inclusão equivocada de dispositivo na fundamentação ao ato concessório, em regra caberia ao **Ministério Público de Contas pugnar** para que fosse determinado aos responsáveis, que procedesse a correção da fundamentação, em prestígio ao princípio *tempus regit actum*.

Entrementes, no caso em apreciação, **na data do fato gerador do benefício de aposentadoria, já havia sido publicada a Emenda Constitucional n° 103, de 12.11.2019**, que alterou o sistema de previdência social nacional, com alguns dispositivos de aplicação obrigatória para os entes federados que possuem RPPS (União, Estados, DF e Municípios) e outros de aplicação eletiva, tais como as que se referem a regras de

[1] Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e revoga as Leis Complementares n° 228, de 10 de janeiro de 2000, n° 338, de 10 de fevereiro de 2006, n° 432, de 3 de março de 2008 e n° 524, de 28 de setembro de 2009.

concessão de aposentadorias e pensões, até que fossem modificadas as suas legislações internas.

No caso específico da regra de transição prevista no **art. 6° da EC n° 41/03**, que fundamentou o ato concessório em apreciação, a EC n. 103/19 havia revogado expressamente na data do fato gerador do benefício, todavia a vigência desta revogação ficou condicionada a referendo pelo RPPS ente federado (Estados, Distrito Federal e dos Municípios), mediante lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo.

Assim, havia necessidade de que fosse **mencionado na fundamentação legal do ato concessório o art. 4°, §9°, da EC n. 103/19**, que definiu que se aplicam às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna, relacionada ao respectivo RPPS.

Entretanto, estas modificações não teriam nenhum efeito financeiro ou prático, apenas gerando a movimentação da máquina administrativa com dispêndio de pessoal e meios materiais, haja vista que restou incontroverso que a servidora preencheu os requisitos do art. 6° da EC n. 41/03, válido na época do fato gerador, como já mencionado.

Nessa conjectura, em prestígio aos princípios da economia processual, mais produtivo e proativo que o Tribunal **recomende** a autarquia que nos atos vindouros na fundamentação

dos atos concessórios, observe a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro, bem como infringir o princípio da eficiência e da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII e Art. 37, caput, ambos da Constituição de República).

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, porém destacou que estão de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Diante de todo o exposto, convergindo parcialmente com a proposta da Unidade Técnica (ID 1583660), opina seja:

1. **Considerado legal** o **ato** concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, concedendo-se o seu **registro** pela Corte de Contas;

2. **Recomendado** a autarquia que, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2024.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 28 de Junho de 2024

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR